

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: PG.2026.00.064

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 – SRP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA PARA OS CARGOS: ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO E ANALISTA DE SUPORTE DE REDES E INFRAESTRUTURA.

RECORRENTE 1: NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA

RECORRENTE 2: SPEZI INFORMATICA LTDA

RECORRENTE 3: 3AM IT SERVICES LTDA

RECORRIDA: 4D SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA., SPEZI INFORMÁTICA LTDA. e 3AM IT SERVICES LTDA. em face da decisão que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

A empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. apresentou contrarrazões consolidadas aos três recursos, acompanhadas de documentos complementares, bem como constam dos autos o relatório de julgamento/habilitação, as manifestações registradas em sessão e documentos relacionados à proposta, habilitação técnica e qualificação econômico-financeira.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade recursal, verifico o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse recursal, motivação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11 do Edital.

O relatório da sessão registra que a proposta da 4D foi aceita em 17/07/2026, às 14h45, pelo valor negociado de R\$ 755.679,36, e que a empresa foi habilitada em 20/07/2026, às 14h17. Na sequência, foram registradas intenções recursais pelas licitantes SPEZI INFORMÁTICA LTDA., 3AM IT SERVICES LTDA. e NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA.

Dessa forma, conheço dos recursos interpostos pelas empresas NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA., SPEZI INFORMÁTICA LTDA. e 3AM IT SERVICES LTDA., passando à análise de mérito.

II. DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás iniciou o Pregão Eletrônico nº 90003/2026 em 06/07/2026, às 9h, com critério de julgamento pelo menor preço, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra para dois postos de Analista de Suporte Técnico de TI e dois postos de Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura, com execução presencial em Goiânia/GO.

Encerrada a fase de disputa, a empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. passou à condição de arrematante do grupo único. O valor estimado do grupo era de R\$ 1.041.990,24, tendo a proposta da 4D sido aceita pelo valor negociado de R\$ 755.679,36.

Durante a fase de julgamento, foram realizadas diligências para esclarecimento da proposta, com especial atenção ao instrumento coletivo utilizado, aos salários-base, benefícios, rubricas de encargos, alíquotas tributárias e documentos apresentados para comprovação de exequibilidade.

A licitante inicialmente apresentou planilha vinculada a instrumento coletivo diverso daquele utilizado pela Administração como referência. Após sucessivos questionamentos, declarou que adequaria a planilha à CCT GO000362/2025, utilizada como parâmetro no planejamento da contratação, com readequação interna das rubricas e sem majoração do valor global da proposta.

Após a aceitação da proposta e posterior habilitação da 4D, as empresas NTL, SPEZI e 3AM interpuseram recursos administrativos. A recorrida apresentou contrarrazões consolidadas e documentos adicionais, especialmente quanto à adoção da CCT de referência, atestados de capacidade técnica, FAP, atividade preponderante, declaração de compromissos assumidos e situação patrimonial.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 1 – NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA

A RECORRENTE 1 estrutura seu inconformismo na exequibilidade da proposta da 4D e nos limites das diligências realizadas. Em síntese, alega:

- 1) que a proposta inicialmente apresentada pela 4D teria sido elaborada com fundamento em ACT diverso e posteriormente readequada à CCT de tecnologia da informação de Goiás;
- 2) que a alteração da norma coletiva teria ocasionado modificação de salários, benefícios, encargos e margens da planilha;
- 3) que a versão ajustada teria elevado o valor global em R\$ 0,96 em relação à proposta comercial anteriormente apresentada;
- 4) que os contracheques apresentados em diligência pertencem à GM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – GMTI, pessoa jurídica distinta da licitante;
- 5) que a menção a grupo econômico ou conglomerado indicaria possível utilização de mão de obra de empresa diversa;
- 6) que os currículos, CBOs e documentos salariais apresentados não comprovariam a qualificação e disponibilidade da equipe futura;
- 7) que haveria inconsistências nos percentuais de PIS, CNAE preponderante, RAT, FAP e CPRB;
- 8) que não teria sido comprovada a manutenção de eventual remuneração dos empregados atualmente alocados ao COREN-GO;

9) que a exequibilidade da proposta não teria sido satisfatoriamente demonstrada.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE 1

A NTL requer a reconsideração do ato que aceitou, classificou e habilitou a empresa 4D, com a consequente desclassificação da proposta e prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente. Subsidiariamente, requer o encaminhamento à autoridade superior, com apreciação expressa dos pontos relativos aos contracheques da GMTI, alcance do Acórdão nº 1.929/2026 do TCU, majoração de R\$ 0,96, divergências de remuneração e CBO, percentuais de PIS e incompatibilidades entre CNAE, RAT e FAP.

V. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 2 – SPEZI INFORMÁTICA LTDA

A RECORRENTE 2 apresenta recurso voltado à qualificação técnica, composição da proposta, documentos de trabalhadores de empresa diversa, enquadramento sindical, qualificação profissional e qualificação econômico-financeira. Em síntese, alega:

- 1) que haveria contradição entre o atestado emitido pela Cobra Brasil e o respectivo contrato de origem, pois o atestado indicaria equipe de cinco profissionais, enquanto o contrato mencionaria apenas um técnico presencial;
- 2) que haveria incompatibilidade econômica entre o atestado emitido pelo Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e o contrato que lhe deu origem;
- 3) que a 4D teria utilizado documentos de empregados da GMTI para comprovar capacidade ou exequibilidade, o que configuraria uso de estrutura de pessoa jurídica diversa;
- 4) que o instrumento coletivo inicialmente utilizado não seria compatível com a categoria profissional de tecnologia da informação em Goiânia/GO;
- 5) que a planilha não teria incorporado integralmente salários e benefícios da CCT GO000362/2025;
- 6) que haveria inconsistências nos currículos e formação dos profissionais indicados;
- 7) que existiriam falhas na qualificação econômico-financeira, notadamente na Declaração de Compromissos Assumidos e na documentação contábil;
- 8) que o conjunto de inconsistências indicaria possível apresentação de declarações ou documentos inverídicos.

VI. DO PEDIDO DA RECORRENTE 2

A SPEZI requer a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a 4D, para que a licitante seja inabilitada e/ou tenha sua proposta desclassificada. Subsidiariamente, requer diligências sobre a equipe, salários, benefícios, documentação contábil e legitimidade dos atestados, bem como a desconsideração de determinados atestados e eventual apuração de responsabilidade.

VII. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 3 – 3AM IT SERVICES LTDA

A RECORRENTE 3 desenvolve recurso com três eixos principais: vinculação ao edital e regularidade da proposta; qualificação econômico-financeira; e qualificação técnico-operacional. Em síntese, alega:

- 1) que a proposta da 4D teria sido reconstruída durante a fase de julgamento a partir de premissas sindicais contraditórias e documentos de empresa diversa;
- 2) que o ACT inicialmente utilizado estaria vencido ou inadequado à execução presencial em Goiânia/GO;
- 3) que a posterior adoção da CCT GO000362/2025 teria representado alteração substancial da planilha de custos;
- 4) que os documentos da GMTI não poderiam ser utilizados para comprovar estrutura, custos ou capacidade operacional da 4D;
- 5) que a Declaração de Compromissos Assumidos não teria refletido corretamente os contratos vigentes e respectivos saldos remanescentes;
- 6) que a consulta pública ao Portal Contratos.gov.br, indicada pela recorrente, demonstraria contratos vigentes da 4D com valores divergentes dos informados na declaração, especialmente PREVIC, TRE-MA, Hospital Naval e DITEC/PF;
- 7) que o Contrato nº 30/2026 – DITEC/PF, com vigência iniciada em 18/06/2026 e valor global de R\$ 792.000,00, não teria sido inicialmente relacionado de forma adequada pela 4D;
- 8) que a consulta pública também indicaria o Contrato ANATEL nº 00060/2026, com vigência iniciada em 22/07/2026 e valor global de R\$ 1.306.800,00, não relacionado na declaração apresentada pela 4D, circunstância que reforçaria a necessidade de conferência da data-base e dos compromissos efetivamente vigentes;
- 9) que, segundo memória de cálculo apresentada pela recorrente, os compromissos remanescentes da 4D corresponderiam a aproximadamente R\$ 8.207.378,72/R\$ 8.207.378,78, e não a R\$ 6.409.536,03, como declarado pela licitante;
- 10) que, considerando o Patrimônio Líquido formal do balanço de 2025, de R\$ 332.501,60, a fórmula Patrimônio Líquido x 12 / compromissos assumidos resultaria em índice inferior a 1, descumprindo o requisito de qualificação econômico-financeira;
- 11) que os atestados de capacidade técnica não comprovariam experiência com quantitativo mínimo, prazo e dedicação comparáveis ao objeto licitado;
- 12) que serviços por demanda, visitas periódicas, suporte remoto ou contratos sem alocação permanente não comprovariam, por si, capacidade para execução de contrato com dedicação exclusiva de mão de obra.

VIII. DO PEDIDO DA RECORRENTE 3

A 3AM requer a desclassificação da proposta e/ou a inabilitação da 4D, com prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente. Subsidiariamente, requer a reabertura da análise da proposta e da habilitação, com novas diligências.

IX. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A RECORRIDA apresentou contrarrazões consolidadas aos recursos administrativos interpostos, defendendo, em síntese:

- 1) que as diligências realizadas foram regulares e compatíveis com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinando-se ao esclarecimento de fatos e documentos já existentes;
- 2) que a readequação da planilha à CCT GO000362/2025 não configurou nova proposta, mas saneamento de inconsistências, sem alteração substancial do objeto, quantitativos, prazo ou preço global;
- 3) que o valor de R\$ 0,96 apontado pela NTL corresponderia a erro material ou arredondamento incapaz de gerar desclassificação;
- 4) que os documentos da GMTI tiveram finalidade remuneratória, como referência de mercado/prática salarial, e não como indicação da equipe futura ou transferência de capacidade operacional;
- 5) que não haveria subcontratação, pois a execução seria realizada sob responsabilidade direta da 4D, com recrutamento e contratação dos profissionais necessários;
- 6) que a indicação nominal de equipe não seria requisito de habilitação definitiva, devendo a qualificação dos profissionais ser comprovada no momento próprio da execução;
- 7) que as questões tributárias e previdenciárias seriam verificáveis e sanáveis, sem caracterizar inexecutabilidade;
- 8) que apresentou balanço patrimonial autenticado, índices contábeis superiores a 1 e capital circulante líquido positivo;
- 9) que apresentou Declaração de Compromissos Assumidos atualizada, com total remanescente de R\$ 6.409.536,03, correspondente a 1/12 de R\$ 534.128,00;
- 10) que apresentou declaração contábil indicando posição patrimonial estimada de R\$ 652.501,60, composta pelo Patrimônio Líquido de 2025, integralização adicional de capital social e resultado positivo do primeiro semestre de 2026;
- 11) que, com base no patrimônio líquido estimado de R\$ 652.501,60 e no total remanescente declarado de R\$ 6.409.536,03, a relação entre patrimônio e compromissos resultaria em índice aproximado de 1,2216;

12) que o cálculo das recorrentes superestimaria compromissos remanescentes, especialmente em contratos como PREVIC, TRE-MA e Hospital Naval, por desconsiderar parcelas já executadas ou saldos efetivamente vincendos;

13) que a divergência superior a 10% entre a DRE e a relação de compromissos não invalidaria automaticamente a habilitação, pois a DRE retrata receitas auferidas no exercício, enquanto a declaração de compromissos aponta obrigações futuras/remanescentes;

14) que eventual dúvida quanto a saldos, registros patrimoniais ou contratos deveria ser solucionada por diligência técnica/contábil, e não por inabilitação automática;

15) que os atestados de capacidade técnica seriam suficientes, destacando especialmente o acervo da CONBRAL, o qual, segundo a recorrida, comprovaria experiência temporal, quantitativa e operacional compatível;

16) que não haveria base para presunção de falsidade, má-fé ou aplicação de sanções.

X. DA ANÁLISE

A. Do alcance da diligência, do julgamento material e da proposta final aceita

Inicialmente, verifico que a realização de diligências pela Administração foi adequada e necessária diante das inconsistências identificadas na proposta e na documentação apresentada pela 4D. A diligência não se confunde com favorecimento, mas com instrumento de apuração da verdade material e de preservação da proposta potencialmente mais vantajosa, desde que não implique alteração da substância da proposta, majoração indevida do valor ou criação posterior de condição inexistente.

No caso concreto, as diligências realizadas permitiram distinguir documentos intermediários da proposta final aceita. Esse ponto é relevante porque os recursos, em parte, analisam documentos apresentados no curso das diligências como se todos tivessem servido, indistintamente, de fundamento para a aceitação final.

Assim, a análise deve recair sobre a proposta final, a planilha final, os documentos efetivamente considerados no julgamento e os documentos de habilitação, sem deixar de considerar, contudo, que manifestações anteriores podem revelar inconsistências a serem enfrentadas na motivação da decisão.

B. Do enquadramento sindical, da ACT inicialmente apresentada e da adoção da CCT GO000362/2025

As três recorrentes, em maior ou menor grau, questionam o instrumento coletivo inicialmente utilizado pela 4D. O ponto é relevante, pois o objeto envolve serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, e salários, benefícios e encargos trabalhistas são componentes centrais da formação do preço.

Contudo, verifico que a controvérsia inicialmente existente sobre a ACT perdeu relevância prática para fins de julgamento da proposta final. Isso porque, no curso da sessão, a Administração exigiu a adequação da Planilha de Custos e Formação de

Preços à CCT GO000362/2025, utilizada como referência no planejamento da contratação, tendo a licitante declarado expressamente que realizaria tal adequação.

A recorrida também apresentou declaração específica de adequação à Convenção Coletiva de Trabalho, afirmando que observará e aplicará a CCT 2025/2026 firmada pelo SINDINFORMÁTICA-GO e SINDPD-GO, registrada sob nº GO000362/2025, promovendo a readequação da planilha às disposições convencionais aplicáveis, sem majoração do valor global da proposta.

Dessa forma, não acolho o argumento de desclassificação exclusivamente com base na ACT inicialmente apresentada, pois a proposta final aceita não deve ser examinada a partir da ACT superada, mas a partir da planilha corrigida e da declaração de observância à CCT de referência.

Registro, contudo, que essa conclusão pressupõe a efetiva compatibilidade da planilha final com os salários e benefícios obrigatórios da CCT GO000362/2025. Eventual descumprimento futuro da CCT aplicável deverá ser fiscalizado na execução contratual, sem possibilidade de majoração posterior por erro de composição da proposta.

C. Da alegação de alteração substancial da planilha e diferença de R\$ 0,96

A NTL sustenta que a adequação da planilha teria elevado o valor global em R\$ 0,96. A 3AM e a SPEZI também alegam que a readequação teria reconstruído a proposta após a fase de lances.

Sobre o ponto, verifico que o relatório da sessão registra melhor lance de R\$ 755.680,80 e valor negociado de R\$ 755.679,36, valor pelo qual a proposta foi aceita. Portanto, a análise do limite objetivo de majoração deve considerar o valor ofertado/negociado no sistema.

Nessa perspectiva, não identifico majoração em relação ao valor registrado no sistema, pois o valor negociado final ficou abaixo do melhor lance. Eventual diferença de R\$ 0,96 em relação a versão comercial intermediária, se existente, não se mostra suficiente, por si só, para caracterizar alteração substancial da proposta, desde que preservado o valor global aceito no sistema e inexistente majoração do preço contratado.

Também não entendo que a simples readequação de rubricas internas, para compatibilizar a planilha com a CCT de referência, configure nova proposta, desde que mantidos o objeto, o quantitativo, o prazo, o regime de execução, o preço global e a responsabilidade da licitante pelos custos apresentados.

Assim, não acolho os recursos quanto à tese de desclassificação por alteração substancial da proposta, sem prejuízo da análise específica da qualificação econômico-financeira, feita em tópico próprio.

D. Dos documentos da GMTI, do grupo econômico e da alegação de subcontratação velada

As recorrentes sustentam que a 4D utilizou contracheques e documentos de empregados da GM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – GMTI, pessoa jurídica distinta, para comprovar exequibilidade, prática remuneratória ou capacidade

operacional. Afirmam que a menção a grupo econômico não autoriza transferência automática de empregados, capacidade ou estrutura operacional.

O argumento merece enfrentamento, pois a habilitação e a execução contratual devem pertencer à empresa licitante, salvo hipóteses expressamente admitidas no instrumento convocatório. Além disso, o regime de dedicação exclusiva exige que os empregados vinculados ao contrato estejam sob responsabilidade da contratada, sem compartilhamento indevido de mão de obra.

No caso, entretanto, verifico que os contracheques e documentos correlatos da GMTI foram apresentados em momento anterior, como tentativa de justificar salários inicialmente informados pela licitante, especialmente antes da determinação de adequação à CCT de referência. Após a adequação da planilha, tais documentos não devem ser tratados como fundamento determinante da aceitação final da proposta.

Desse modo, não há, a partir desses documentos, prova suficiente de que a execução do contrato do COREN-GO será realizada por empregados da GMTI ou por pessoa jurídica diversa da 4D. A futura contratada permanecerá integralmente responsável por recrutar, selecionar, contratar, registrar, substituir e supervisionar os empregados que executarão o objeto, nos termos do Termo de Referência.

Também registro que a eventual existência de grupo econômico possui efeitos próprios no âmbito trabalhista, mas não substitui o cumprimento das exigências de habilitação pela licitante. Assim, documentos de empresa diversa não foram considerados para transferir capacidade operacional ou para comprovar equipe futura.

Por essas razões, não acolho os recursos quanto à tese de subcontratação velada ou interposição de mão de obra, por ausência de demonstração suficiente de que a execução será realizada por terceiro. Todavia, determino que, caso a licitante viesse a permanecer vencedora, a fiscalização contratual exigisse a comprovação de vínculo direto dos profissionais alocados ao contrato com a contratada, nos termos do TR.

E. Da qualificação dos profissionais indicados, CBOs e currículos apresentados

A SPEZI e a NTL apontam inconsistências em currículos, CBOs e formação de profissionais apresentados no curso das diligências, inclusive alegação de formação superior incompleta de profissional indicado.

Verifico que tais documentos foram apresentados no contexto da tentativa inicial de justificar salários e perfis compatíveis, não havendo demonstração de que tenham sido aceitos como indicação definitiva e vinculante da equipe futura do contrato. A fase de habilitação não pode ser confundida com a fase de mobilização e início de execução contratual, salvo se o edital exigisse a indicação nominal definitiva da equipe como requisito de habilitação.

Assim, não acolho o pedido de inabilitação com base em currículos ou contracheques de profissionais que não serviram como equipe definitiva da futura contratação. A qualificação dos profissionais efetivamente alocados deverá ser comprovada no momento próprio, antes do início da execução e durante a fiscalização contratual, nos termos do Termo de Referência.

F. Das inconsistências previdenciárias e tributárias: PIS, COFINS, RAT, FAP, CNAE e CPRB

As recorrentes apontam inconsistências nos percentuais de PIS, COFINS, RAT, FAP, CNAE e CPRB. A NTL destaca percentuais distintos de PIS dentro da mesma proposta, divergências entre atividade preponderante, CNAEs informados e FAP; a SPEZI também suscita dúvidas sobre a fidedignidade da composição tributária.

Quanto ao FAP, consta documento oficial de consulta relativo à vigência 2026, em nome da 4D, indicando FAP de 0,5000. Esse documento reduz a força da alegação de ausência de comprovação do FAP aplicável ao exercício de 2026.

Quanto à CPRB e à contribuição previdenciária patronal, a própria NTL reconhece que a combinação de CPRB de 2,70% e contribuição patronal de 10% pode decorrer do regime de transição aplicável em 2026, questionando principalmente a vinculação concreta da empresa ao regime utilizado.

Quanto ao PIS/COFINS e RAT/CNAE, reconheço que as inconsistências apontadas demandam cautela. Todavia, não verifico, neste ponto, vício suficiente para desclassificar a proposta, pois eventual erro ou divergência de enquadramento tributário não transfere à Administração o ônus por custos subdimensionados. A licitante responde integralmente pelos tributos, encargos e contribuições incidentes sobre a execução contratual, não podendo pleitear majoração futura do preço contratado por erro próprio de composição.

Assim, as inconsistências tributárias e previdenciárias não são acolhidas como fundamento autônomo de desclassificação da proposta, sem prejuízo de fiscalização e de eventual responsabilização da contratada caso deixe de recolher corretamente os encargos legais.

G. Dos atestados de capacidade técnica e da compatibilidade com dedicação exclusiva de mão de obra

A SPEZI e a 3AM questionam os atestados de capacidade técnica apresentados pela 4D. O principal argumento é que alguns atestados corresponderiam a serviços sob demanda, visitas periódicas ou atendimento remoto, não demonstrando experiência com dedicação exclusiva de mão de obra, alocação permanente ou quantitativo mínimo de postos.

O argumento é relevante e deve ser enfrentado. O objeto do certame envolve dedicação exclusiva, o que exige capacidade operacional para recrutamento, gestão, substituição, controle e supervisão de profissionais. Porém, a análise da qualificação técnica deve observar exatamente o que foi exigido pelo Termo de Referência: comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; comprovação mínima de 02 anos na prestação dos serviços; e execução anterior de contrato(s) com no mínimo 50% do número de postos de trabalho a serem contratados.

Como o objeto possui quatro postos, o quantitativo mínimo exigido corresponde a dois postos. O edital também admite somatório de atestados para comprovação de tempo e, para quantitativo mínimo, somatório de atestados concomitantes, quando necessário.

No caso concreto, as críticas aos atestados da Cobra Brasil, do Cartório e do CRMV-PR não são suficientes, por si sós, para afastar toda a habilitação técnica, pois a Administração deve verificar se ao menos um dos atestados apresentados atende aos requisitos mínimos.

O atestado da CONBRAL, especialmente no documento de alocação de mão de obra, registra a prestação de serviços de tecnologia da informação desde janeiro de 2019 e informa alocação de mão de obra especializada para suporte contínuo, com 2 profissionais em N1 e 1 profissional para atendimento em N2 e N3. O documento, portanto, indica quantitativo superior ao mínimo de dois postos e período superior a dois anos.

Além disso, a declaração atualizada da CONBRAL confirma que o contrato foi celebrado com o CNPJ nº 31.531.732/0001-31, atualmente denominado 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., esclarecendo que a denominação NEXT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – UNIDADE BRASÍLIA era apenas identificação comercial vinculada ao mesmo CNPJ, não se tratando de pessoa jurídica diversa.

A mesma declaração confirma a autenticidade do atestado e a execução de atividades de suporte técnico, Service Desk, atendimento a usuários, monitoramento de ativos de TIC, infraestrutura, backup, segurança da informação, NOC/SOC, ITSM/ITIL e suporte N1, N2 e N3, afirmando que os serviços foram prestados satisfatoriamente.

Dessa forma, ainda que alguns atestados suscitem dúvidas quanto à forma de execução ou ao quantitativo exato, entendo que o acervo da CONBRAL é apto a demonstrar experiência compatível em características, prazo e quantitativo mínimo. Não se exige identidade absoluta entre o contrato anterior e o objeto licitado, mas capacidade operacional equivalente ou superior em serviços similares.

Assim, não acolho os recursos quanto à inabilitação por insuficiência dos atestados de capacidade técnica.

H. Da qualificação econômico-financeira e da Declaração de Compromissos Assumidos

O ponto econômico-financeiro é o fundamento recursal mais sensível e, após a reanálise dos documentos e dos novos registros destacados pela 3AM, merece tratamento mais detalhado. A 3AM sustenta que a Declaração de Compromissos Assumidos apresentada pela 4D não retratou integralmente os contratos vigentes e seus valores, enquanto a SPEZI também aponta inconsistências na documentação econômico-financeira, na DRE e no balanço patrimonial.

O item 10.20 do Termo de Referência exigiu declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo do Apêndice E e Anexo VII-E da IN nº 05/2017, demonstrando que um doze avos dos contratos públicos e privados vigentes na data da apresentação da proposta não seria superior ao patrimônio líquido da licitante.

A exigência está em consonância com o art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência da relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da

capacidade econômico-financeira do licitante, excluídas as parcelas já executadas dos contratos firmados. A finalidade do requisito é aferir se a empresa possui capacidade patrimonial suficiente para suportar, simultaneamente, os contratos já assumidos e o novo encargo contratual pretendido, especialmente em contratação continuada com dedicação exclusiva de mão de obra.

A fórmula operacional aplicada é: $\text{Patrimônio Líquido} \times 12 / \text{Total dos compromissos assumidos vigentes/remanescentes}$. O resultado deve ser superior a 1. De modo equivalente, 1/12 dos compromissos vigentes/remanescentes não pode superar o Patrimônio Líquido formalmente comprovado.

A 4D apresentou Declaração de Compromissos Assumidos atualizada, datada de 28/07/2026, indicando os seguintes contratos em andamento: Fundação Palmares, PREVIC, DITEC/PF, TRE-MA e Hospital Naval. Nessa declaração, informou valor remanescente total de R\$ 6.409.536,03, 1/12 equivalente a R\$ 534.128,00 e Patrimônio Líquido de referência de R\$ 652.501,60, chegando ao índice aproximado de 1,2216.

Todavia, verifico que a tese da recorrida depende de duas premissas que não restaram suficientemente demonstradas: a primeira, de que pode ser considerado, para habilitação, o patrimônio líquido estimado de R\$ 652.501,60; a segunda, de que o total de compromissos remanescentes é exatamente aquele declarado pela própria licitante, no montante de R\$ 6.409.536,03.

Quanto à primeira premissa, o balanço patrimonial de 2025 demonstra Patrimônio Líquido formal de R\$ 332.501,60. A declaração contábil complementar informa que o valor de R\$ 652.501,60 decorre de atualização patrimonial estimada, composta por integralização adicional de capital social de R\$ 200.000,00 e resultado positivo de R\$ 120.000,00 no primeiro semestre de 2026, com formalização e registros contábeis/societários ainda em fase de conclusão. Assim, para fins de habilitação, não considero seguro substituir o Patrimônio Líquido formalmente demonstrado no balanço por valor estimado e dependente de registros futuros ou complementares.

Esse ponto, isoladamente, já é suficiente para comprometer a habilitação econômico-financeira. Mesmo utilizando apenas o total de compromissos declarado pela própria 4D, de R\$ 6.409.536,03, 1/12 desse montante corresponde a R\$ 534.128,00, valor superior ao Patrimônio Líquido formal de R\$ 332.501,60. O índice resultante é de aproximadamente 0,6225, inferior a 1.

Assim, ainda que fossem desconsideradas as divergências apontadas pela 3AM na consulta pública ao Portal Contratos.gov.br, a própria Declaração de Compromissos Assumidos apresentada pela 4D, quando confrontada com o Patrimônio Líquido formal constante do balanço patrimonial de 2025, já conduz ao não atendimento do requisito previsto no item 10.20 do Termo de Referência.

Além disso, quanto à segunda premissa, a consulta pública ao Portal Contratos.gov.br indicada pela 3AM, revela divergências relevantes entre os valores declarados pela 4D e os registros públicos de contratos vinculados ao CNPJ nº 31.531.732/0001-31.

A seguir, apresento o cotejo dos principais registros apontados:

Contrato/Órgão	Informado pela 4D na declaração	Registro público/valor apontado pela 3AM	Observação para a análise
Fundação Palmares nº 00007/2022	R\$ 808.877,04	R\$ 808.877,10	Diferença residual, sem impacto material.
PREVIC nº 00001/2023	R\$ 1.234.862,10	R\$ 2.102.528,54	Divergência relevante. A 4D alegou superestimativa, mas não reconciliou de forma individualizada o valor público e o valor declarado.
DITEC/PF nº 00030/2026	R\$ 792.000,00	R\$ 792.000,00	Compatível. A 4D reconheceu a necessidade de inclusão.
TRE-MA nº 00099/2024	R\$ 3.401.333,52	R\$ 3.814.119,66	Divergência relevante, com impacto no total de compromissos.
Hospital Naval nº 00520/2024	R\$ 172.463,37	R\$ 689.853,48	Divergência relevante entre o valor declarado e o registro público.
ANATEL nº 00060/2026	Não relacionado	R\$ 1.306.800,00	Início em 22/07/2026. Não computado no cálculo principal pela controvérsia da data-base, mas reforça a inconsistência da declaração de 28/07/2026.

Ressalto que a consulta pública apresenta valores globais dos contratos e não substitui, por si só, a apuração contábil do saldo remanescente exato na data-base definida no edital. Entretanto, as divergências apontadas são objetivas e suficientes para afastar a aceitação automática da declaração apresentada pela 4D, especialmente porque a recorrida não trouxe memória de cálculo individualizada capaz de reconciliar, contrato a contrato, os valores públicos indicados pela 3AM com os valores inferiores lançados na declaração.

Portanto, os registros públicos indicados pela 3AM não são utilizados, isoladamente, como saldo remanescente definitivo para todos os contratos, mas evidenciam inconsistências relevantes que não foram adequadamente reconciliadas pela licitante. Tal circunstância reforça a insuficiência da documentação econômico-financeira apresentada, sobretudo porque os valores declarados pela própria 4D já não são suficientes quando comparados ao Patrimônio Líquido formalmente comprovado.

Excluindo-se os contratos já encerrados na consulta pública e sem considerar o contrato ANATEL no cálculo principal, os valores apontados pela 3AM para PREVIC, Fundação Palmares, DITEC/PF nº 30/2026, TRE-MA e Hospital Naval totalizam aproximadamente R\$ 8.207.378,78. Esse montante é aproximadamente R\$ 1.797.842,75 superior ao total declarado pela 4D.

O impacto do cálculo pode ser sintetizado da seguinte forma:

Cenário de cálculo	Total de compromissos considerado	1/12 dos compromissos	PL utilizado	Índice PL x 12 / compromissos	Resultado
Declaração da própria 4D + PL formal do balanço	R\$ 6.409.536,03	R\$ 534.128,00	R\$ 332.501,60	0,6225	Não atende
Declaração da própria 4D + PL estimado	R\$ 6.409.536,03	R\$ 534.128,00	R\$ 652.501,60	1,2216	Atenderia apenas se aceito o PL estimado
Valores apontados pela 3AM, sem ANATEL + PL formal	R\$ 8.207.378,78	R\$ 683.948,23	R\$ 332.501,60	0,4861	Não atende
Valores apontados pela 3AM, sem ANATEL + PL estimado	R\$ 8.207.378,78	R\$ 683.948,23	R\$ 652.501,60	0,9540	Não atende
Valores apontados pela 3AM, com ANATEL + PL estimado	R\$ 9.514.178,78	R\$ 792.848,23	R\$ 652.501,60	0,8230	Não atende

Dessa forma, verifico que a habilitação econômico-financeira da 4D não se sustenta por dois fundamentos convergentes. Primeiro, porque o Patrimônio Líquido formalmente demonstrado no balanço de 2025 é de R\$ 332.501,60, insuficiente até mesmo diante dos compromissos declarados pela própria licitante. Segundo, porque os documentos e registros apontados pela 3AM demonstram divergências relevantes que elevam o total de compromissos para montante ainda superior, agravando a insuficiência patrimonial.

Não acolho, neste ponto, a tese da recorrida de que a matéria deveria ser resolvida apenas por nova diligência. A diligência não se presta a substituir requisito objetivo de habilitação nem a permitir a formação posterior de condição econômico-financeira ainda não comprovada no momento oportuno. No caso, a documentação apresentada pela própria licitante revela que o PL de R\$ 652.501,60 é estimado e dependente de atos em fase de conclusão, enquanto o PL formal do balanço é inferior ao mínimo necessário para suportar 1/12 dos compromissos assumidos.

Também não se trata de exigir índice de endividamento não previsto no Termo de Referência. A presente conclusão não se fundamenta em índice de endividamento, mas exclusivamente na relação entre Patrimônio Líquido e Declaração de Compromissos Assumidos, requisito expressamente previsto no item 10.20 do Termo de Referência.

Assim, acolho parcialmente os recursos da SPEZI e, principalmente, da 3AM quanto à qualificação econômico-financeira, por entender que a empresa 4D não comprovou o atendimento ao item 10.20 do Termo de Referência. A consequência adequada é a inabilitação da licitante, e não a desclassificação da proposta, pois o vício determinante está situado na fase de habilitação econômico-financeira.

I. Da alegação de documentos ou declarações inverídicas

As recorrentes, especialmente a SPEZI, requerem apuração de responsabilidade por eventual apresentação de declaração ou documentação inverídica.

Embora tenham sido identificadas inconsistências relevantes, especialmente na Declaração de Compromissos Assumidos e nos valores remanescentes considerados para fins de qualificação econômico-financeira, não reconheço, nesta decisão recursal, má-fé, dolo ou falsidade documental. A decisão limita-se ao julgamento da proposta e habilitação no certame.

Nada impede, contudo, que a autoridade competente determine apuração própria, em processo específico e com contraditório, caso entenda presentes indícios suficientes de infração administrativa. Neste momento, considero suficiente a inabilitação da licitante por não comprovação objetiva da qualificação econômico-financeira.

XI. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, DECIDO:

- i) Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA., eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE quanto aos fundamentos próprios apresentados pela recorrente, especialmente quanto à ACT inicial, documentos da GMTI, alegada alteração substancial da planilha, currículos e inconsistências tributárias/previdenciárias;
- ii) Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa SPEZI INFORMÁTICA LTDA., eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, exclusivamente quanto à qualificação econômico-financeira, afastando os demais fundamentos de desclassificação ou inabilitação;
- iii) Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa 3AM IT SERVICES LTDA., eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, exclusivamente quanto à qualificação econômico-financeira, afastando os demais fundamentos de desclassificação ou inabilitação;
- iv) Reconsiderar a decisão anterior de habilitação da empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., declarando-a INABILITADA por não comprovar, de forma suficiente, o atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no item 10.20 do Termo de Referência;
- v) Determinar o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as regras do Edital.

Goiânia-GO, 14 de agosto de 2026.

Thiago Moura Marra
Pregoeiro